



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

PROCESSO: 14478/2016

APENSOS: -

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar

REPRESENTANTE: CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP

ADVOGADO: Dr. Francisco Renato de Lima Sabelli (OAB/AM nº 10.8666)

REPRESENTADO: Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB

RESPONSÁVEL: Sr. Roberto Moita, Diretor-Presidente da IMPLURB.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar face possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2016-IMPLURB.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: -

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos acerca da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP, **requerendo a ordem de abstenção de realizar qualquer ato referente à Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, bem como a anulação integral do processo licitatório.**

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 16/11/2016, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 399/400), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes ao biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

A Concorrência nº 003/2016-IMPLURB tem por objeto a “outorga de Permissão de Uso onerosa de 07 (sete) Pontos Comerciais, localizados no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, para fins de exploração Comercial, exclusivamente, por pessoa jurídica”.

A Representante aduz que existem diversas irregularidades no processo licitatório da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB capazes de torná-lo nulo, e, considerando a existência da Decisão Cautelar concedida por esta relatoria no Processo nº 14118/2016, que determinou a suspensão de todos os atos relacionados ao certame, e no Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 0633741.35.2016.8.04.0001, que suspendeu a prática de qualquer ato relacionado ao ponto 06 (temakeria), veio expor situação de agravamento incidental da situação fática, requerendo, em sede de Medida Cautelar, suspensão e paralização de atos relacionados a construção e demolição dos quiosques objeto da licitação.

Aduz ainda que o IMPLURB continua com a política de reforma da Ponta Negra, dando prosseguimento à implementação de containers, instalando e construindo novas estruturas, e, ainda tirando as medidas dos quiosques atuais que os permissionários utilizam, já visando a demolição dos mesmos.

Compulsando os autos, constato que na Minuta de Termo de Permissão de Uso (Anexo III do Edital da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB) foi considerada como única estrutura do ponto comercial o quiosque no padrão container.

Verifico que no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 002/2015-GAUD/MJMCF (fls. 43/50) ficou determinado que os permissionários permanecem desenvolvendo suas atividades no Parque Ponta Negra até 31/12/2016, o que, em tese, não impediria de o IMPLURB continuar as reformas e instalações das novas estruturas (containers) dos quiosques. Entretanto, existe determinação para suspender os atos relacionados à Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, em virtude de indícios de violação às normas e princípios, o que compromete a data de encerramento das atividades dos atuais permissionários, impedindo a demolição dos quiosques atuais.

Ademais, encontramos-nos às vésperas de datas festivas de fim de ano e não se pode interromper as atividades dos quiosques que atualmente suprem as necessidades dos frequentadores do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno**

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

De mais a mais, devo frisar que o Tribunal de Contas é competente para determinar à autoridade administrativa competente, em Medida Cautelar, que anule ou suspenda de contrato administrativo com vistas a prevenir danos ao erário e a garantir eficácia das decisões expedidas por esta Corte, consoante entendimento firmado pelo STF, vejamos:

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. (MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001. e MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012)

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a demolição dos atuais quiosques para a construção de novos quiosques no padrão de contaneirs, enquanto válida e eficaz a decisão que determina a suspensão de todo ato relacionado ao processo licitatório de permissão de uso onerosa dos referidos quiosques (Concorrência nº 003/2016-IMPLURB), inclusive o de se abster de contratar, descumpra a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, e revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão de qualquer ato relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, torna-se medida necessária e urgente em qualquer estágio em que se encontre, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades no certame.

Portanto, entendo que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, no intuito de **suspender imediatamente qualquer ato relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB**, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris e periculum in mora*.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pela empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP, para determinar à autoridade administrativa competente, Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, que suspenda imediatamente qualquer ato



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno – SEPLENO** para as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Dar ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Dar ciência ao Representante acerca do *decisum*;

d) Notificar o Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que todo processo administrativo licitatório deve observar estritamente à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Mario de Mello
Relator